

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

20/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.
O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Trajetos de serviço

Garantia de emprego. Acidente de percurso. Alegando o autor que sofreu queda de ônibus no percurso de retorno do trabalho à sua residência, e pretendendo o reconhecimento do acidente de trabalho, cabe-lhe o ônus de provar as circunstâncias do ocorrido, notadamente se a mencionada queda aconteceu quando ele se dirigia, diretamente, do trabalho para sua residência. Assim, não se desincumbindo o autor do ônus probatório, não se cogita de direito à reintegração ou à indenização substitutiva da garantia de emprego, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. (TRT/SP - 00018742920105020312 - RO - Ac. 8ªT [20120189660](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 02/03/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

Honorários periciais. Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução nº 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deferido pelo juízo a Justiça Gratuita, o obreiro deve ser isentado dos honorários periciais, além das custas processuais. Aplicação do Provimento GP/CR nº 09/2007 desta Corte. (TRT/SP - 02766001520095020024 - RO - Ac. 3ªT [20120172296](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 24/02/2012)

COISA JULGADA

Sentença coletiva

AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COISA JULGADA. Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face dos substituídos processualmente, que possua pedido genérico, com caráter indenizatório pelo dano causado, com fulcro no artigo 13 da Lei 7.347/85, não se confunde com a ação individualmente proposta, que possui pedido certo e determinado nos termos do artigo 286 do CPC. A determinação da abrangência da coisa julgada, então, se dá pela sentença de mérito, e não pelo pedido. (TRT/SP - 02098000420065020026 - RO - Ac. 17ªT [20120180639](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 24/02/2012)

COMPETÊNCIA

Servidor público (em geral)

SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO TEMPORÁRIAMENTE - INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - A Reclamante foi contratada por prazo determinado sem concurso público, o que foi feito sob o amparo do inciso IX do art. 37 da CF. Nestas situações a relação jurídica que se estabelece não é contratual, mas estatutária e administrativa, apesar de constar dos documentos um contrato de trabalho, tanto que os contratos foram firmados com base em leis municipais. Seguem-se decisões do E. STF, entre as quais Rcl 4990 MC-AgR, Rcl 4824 AgR e Rcl 4872. Desta forma, esta

Justiça não tem competência para julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Comum, o que se faz de ofício na forma do parágrafo 2º do art. 113 do CPC, declarando nula a sentença. (TRT/SP - 00019304120105020319 - RO - Ac. 5ªT [20120143229](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 23/02/2012)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

Período sem registro. Confissão. Ônus probatório. O desconhecimento dos fatos pelo preposto da empresa equivale à confissão, exsurgindo a veracidade das alegações exordiais quanto ao início dos préstimos laborais. Inócua a tese recursal de que remanesceria com o reclamante o ônus probatório acerca da natureza do liame havido anteriormente à data de admissão anotada em CTPS. Recurso patronal desprovido, no particular. (TRT/SP - 02042007220085020271 - RO - Ac. 8ªT [20120189083](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 02/03/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

1- DIVULGAÇÃO GENÉRICA EM JORNAIS, NÃO INDIVIDUALIZANDO QUALQUER PESSOA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - Não havendo uma manifestação da Reclamada específica contra o Reclamante, as publicações da imprensa feitas de forma genérica não podem alcançar um indivíduo, mesmo porque o Reclamante foi demitido sem justa causa, o que afasta desde logo qualquer possibilidade de identificá-lo como destinatário das acusações publicadas. Não se configura o dano moral. 2- FUNDAÇÃO CASA - INSALUBRIDADE - O Reclamante não mantinha contato permanente com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, a Reclamada não é um hospital para tratamento de tais doentes e paciente deve ser entendido como a pessoa que está sob tratamento médico, coisa que a Reclamada absolutamente não presta. Eventual contato se dava apenas quando o Reclamante acompanhava algum interno até o hospital, não havendo nem mesmo a garantia de que todos que o Reclamante acompanhou eram portadores de tais doenças. Não há como enquadrar a atividade do Reclamante naquela classificada no anexo 14 da NR 15. Esta norma se aplica apenas aos estabelecimentos que tratam da saúde humana e não às entidades que cuidam da correção e educação de menores, como a Reclamada. Desta forma não há insalubridade. 3- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR - FUNDAÇÃO CASA - A lei 6037/74 conferia às fundações do bem estar do menor a isenção da contribuição previdenciária do empregador, porém no final do seu art. 1º dizia que esta isenção se dava nos termos da lei 3.577/59. Entretanto, esta última lei foi revogada pelo decreto-lei 1.572/77. Como a lei 6037/74 apenas equiparava as fundações do Bem Estar do Menor às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública e a definição deste conceito se encontrava na lei 3.577/59, temos que a revogação desta última, implicou na revogação da lei 6037/74, pois não era mais possível a equiparação, ante a falta do modelo. Com a Constituição Federal de 1988, se estabeleceu que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" (parágrafo 7º do art. 195 da CF), nada falando especificamente sobre as Fundações do Bem Estar do Menor. Então a lei a que se

refere a Constituição é a Lei nº. 12.101/09, que revogou o art. 55 da Lei nº. 8.212/91 e trata da certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social. E, no presente caso a recorrente não comprova que é uma entidade reconhecida, nos termos previsto no art. 1º da Lei nº 12101/09. Por isso a Fundação Casa deve recolher as contribuições previdenciárias da cota do empregador. (TRT/SP - 02852000220095020064 - RO - Ac. 5ªT [20120143202](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 23/02/2012)

Comunicação de fatos à autoridade policial e consequente lavratura de boletim de ocorrência. Dano moral inexistente. A única conduta da empregadora consistiu na narrativa dos fatos ocorridos no interior da instituição à autoridade policial e na consequente lavratura do respectivo boletim de ocorrência, o que, isoladamente, não tem o condão de ensejar danos de ordem moral. Não comete ato ilícito quem leva ao conhecimento da autoridade policial fatos que, ao menos em tese, estão tipificados na lei penal, ainda que posteriormente entenda-se pela absolvição. (TRT/SP - 00013884520115020074 - RO - Ac. 9ªT [20120036015](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 02/02/2012)

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE. A fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita pelo Julgador atentando para os critérios de satisfação do ofendido, bem como de sanção do ofensor, não devendo o primeiro enriquecer-se de forma desarrazoada, nem o segundo sentir-se intocado pela penalidade imposta, para o que devem ser observadas, no caso concreto, as condições que cercam tanto um como outro, seja do ponto de vista profissional, seja sob a ótica patrimonial. Recurso das partes aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 01905004020055020075 - RO - Ac. 13ªT [20120154786](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 23/02/2012)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Requisitos

CUSTAS NA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O momento oportuno para recolhimento das custas processuais nos embargos de terceiro é ao final do processo de execução, entendimento que, embora contrarie a natureza da presente ação, foi adotada pelo legislador através do "caput" do artigo 789-A, e seu inciso V, da CLT, assim entendido como final do procedimento, ou do andamento processual. A Instrução Normativa nº 20 do C. TST reforça esse entendimento. Preliminar arguida em contraminuta que se rejeita. (TRT/SP - 00000378920115020089 - AP - Ac. 13ªT [20120154794](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 23/02/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Em geral

Sindicato. Membro do Conselho Fiscal. Estabilidade provisória prevista nos artigos 8º, inciso VIII, da Carta Magna e 543, § 3º, da CLT. Inexistência. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 365, da SDI- 1, do C.TST. Os membros do Conselho Fiscal não gozam da estabilidade provisória de que tratam os artigos 8º, inciso VIII, da Constituição da República e 543, § 3º, da CLT, porquanto a atuação dos conselheiros, à luz do § 2º, do mencionado artigo 522, do Diploma Consolidado, restringe-se à gestão financeira da entidade sindical, o que não se amolda à típica atividade inerente aos cargos de direção e representação sindical, qual seja, a

defesa dos interesses da categoria, de modo a justificar a proteção legal ora em exame. O escopo primordial do legislador não foi proteger a pessoa do representante, tampouco da entidade sindical, como pessoa jurídica, mas sim todos os trabalhadores membros da categoria (TRT/SP - 00012660520115020471 - RO - Ac. 9ªT [20120036309](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 02/02/2012)

Provisória. Gestante

ESTABILIDADE GESTANTE. COMUNICAÇÃO À EMPRESA. INÉRCIA DA PARTE. Não havendo o pedido de reintegração por parte da reclamante ao empregador, na condição de gestante, torna-se inaceitável a concessão da pretendida indenização durante o período compreendido entre a sua demissão e a propositura de reclamação trabalhista, considerando o lapso temporal havido. A percepção de salário sem o correspondente trabalho configuraria o enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 00000272820105020203 - RO - Ac. 17ªT [20120180647](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 24/02/2012)

EXECUÇÃO

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. O agravo de petição que for interposto após o prazo fixado pelo art. 897, "a", da CLT não pode ser conhecido, por intempestivo, e considerando que o pedido de reconsideração de decisão proferida não tem o condão de suspender ou de interromper o prazo recursal. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01403008420085020443 - AP - Ac. 12ªT [20120025552](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 03/02/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários de advogado. Art. 404 do CC/2002. Enquanto permanecer a capacidade postulatória, prevista no art. 791 da CLT, e ressalvadas as situações previstas na Lei 5.584/70, não há que se falar na indenização dos valores despendidos pelo reclamante com honorários advocatícios nas demandas aforadas nesta Justiça Especializada, pois a contratação de advogado é uma faculdade da parte não atraindo as disposições contidas no art. 404 do Código Civil de 2002 (TRT/SP - 01967007620095020381 - RO - Ac. 8ªT [20120189628](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 02/03/2012)

HORAS EXTRAS

Configuração

Mãe Social. Horas extras e adicional noturno. Indevidos. Inteligência dos artigos 5º, 6º e 19, da Lei 7.644/87. Violação aos artigos 5º e 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna. Não configuração. Recepção da Lei 7.644/87 pela Nova Ordem Constitucional. A teor da expressa e restritiva indicação dos dispositivos celetistas aplicáveis à mãe social, não restam dúvidas de que à mesma remanescem assegurados somente os direitos enumerados pela disciplina legal (artigos 5º e 19, da Lei 7.644/87), entre os quais não estão abarcadas as horas extras e o adicional noturno. Por seu turno, não subsiste a aventada violação ao inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, porquanto referido dispositivo constitucional destina-se aos trabalhadores em geral, não atingindo aqueles abrangidos por legislação

própria e especial, frente às peculiaridades das atividades desenvolvidas. Na verdade, à luz da interpretação sistemática das disposições contidas nos artigos 5º e 7º, incisos XIII e XVI, do Texto Magno, bem assim nos artigos 5º, 6º e 19, da Lei 7.644/87, chega-se à ilação de que o Legislador Constituinte em momento algum relegou à preterição as situações de trabalho excepcionais, às quais não seria viável a aplicação dos módulos horários a que alude o inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Cidadã. A citada Lei 7.644/87 foi plenamente recepcionada pela Nova Ordem Constitucional, face a particularidade do trabalho ali estabelecido, não tendo o condão de agredir o teor dos artigos 5º e 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna. (TRT/SP - 00016943720105020013 - RO - Ac. 9ªT [20120123813](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 23/02/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O C. STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 192, da CLT, sem pronúncia de nulidade, com fundamento no direito alemão, de forma tal que o salário mínimo deverá ser utilizado como base de cálculo até que a lei nova disponha de forma diversa. (TRT/SP - 00859003920095020006 - RO - Ac. 3ªT [20120168108](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 24/02/2012)

JORNADA

Intervalo violado

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. HORA EXTRA. A concessão do intervalo de 30 minutos, face ao trabalho em turno de oito horas, não obedece ao disposto no art. 71, da CLT. Tendo sido desrespeitado o intervalo mínimo durante todo o período não prescrito é devida a hora extra integral (art. 71, parágrafo 4º da CLT), não havendo de se cogitar da remuneração apenas do tempo não desfrutado nem de atribuir à hora extra a natureza indenizatória.. (TRT/SP - 01557001220075020076 - RO - Ac. 17ªT [20120066577](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 03/02/2012)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

1. Jornalista. Pré contratação de horas extras. Fixação de jornada de trabalho superior a 07 (sete) horas diárias sem a correspondente majoração salarial. Invalidade. Aviltamento ao teor do artigo 304, do Diploma Consolidado. Em se tratando de norma concernente à duração do trabalho, sua natureza é cogente, não se admitindo estipulação em sentido contrário, de modo que fixação da jornada laboral deverá sempre levar em conta os dispositivos legais que tratam do exercício da atividade profissional do jornalista e não simplesmente a mera pactuação entabulada pelas partes. Ainda que se emprestasse validade ao teor da cláusula contratual relativa à pré contratação de horas extras, nos moldes em que levada a efeito, estaríamos diante de um conflito entre fontes formais, merecendo prevalecer a mais favorável ao trabalhador, considerados os princípios que regem o Direito do Trabalho. E no presente caso é a lei. Inteligência dos artigos 9º e 444, do Diploma Consolidado. 2. Repórter e Editor Adjunto. Elaboração de matéria de índole publicitária. Enquadramento nas tarefas tipificadas no artigo 302, parágrafo 1º, do Diploma Consolidado e no artigo 2º, do Decreto- Lei 979/69. Remuneração Extraordinária. Indevida. A elaboração de matérias diversificadas (jornalísticas e/ou

publicitárias) revela-se condizente com a natureza dos cargos de repórter e editoradjunto, amoldando-se às tarefas tipificadas no parágrafo 1º, do artigo 302, do Diploma Consolidado e no artigo 2º, do Decreto-Lei 979/69. O conteúdo dos dispositivos legais ora explicitados não comportam interpretação demasiadamente restritiva, porquanto hodiernamente as atividades ínsitas ou análogas ao jornalismo não se concentram apenas nas redações dos jornais e revistas, nem se restringem ao simples noticiário político-econômico ou da vida cotidiana. Nesse contexto, se os trabalhos intelectuais do jornalista - reportagens, entrevistas, publicações, artigos e matérias - foram entregues em função do pacto laboral - e tão somente - e o contrato de trabalho não estabelece qualquer pagamento adicional por eventual redação de artigos de índole meramente publicitária, não há que se falar em remuneração excepcional. O artigo 444, da CLT dispõe sobre a livre pactuação das cláusulas contratuais entre as partes, o que induz à conclusão de não estar o empregador obrigado por lei a proceder qualquer majoração salarial ou pagamento extraordinário, ainda que diversificada e/ou alterada a natureza das matérias e demais publicações atribuídas ao empregado. E mais, na relação empregatícia o empregador é detentor do poder diretivo e, no exercício do mesmo, comanda a prestação de serviços, podendo exigir do empregado o desempenho do exercício de quaisquer tarefas compatíveis com suas características pessoais e profissionais. (TRT/SP - 01397006420095020011 - RO - Ac. 9ªT [20120123376](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 23/02/2012)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

SISTEMA BACEN-JUD 2.0. ABRANGÊNCIA DA CONSULTA. O Sistema Bacen-Jud 2.0 abrange a consulta de valores existentes em contas-corrente, de poupança e de investimento, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, bem como a consulta de endereços, agências e contas dos executados, não tendo como objetivo o fornecimento de ficha cadastral dos clientes bancários. (TRT/SP - 01820001820005020444 - AP - Ac. 17ªT [20120181627](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 24/02/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE. A empresa tomadora dos serviços, nessa forma de contratação terceirizada, assume a relação trilateral da contratação, com seu dever de fiscalizar a execução do contrato de trabalho mantido entre o trabalhador e a empresa contratada interposta, bem como persistente sua responsabilidade na escolha de empresa idônea para essa execução. Recurso ordinário da segunda reclamada (tomadora) a que se nega provimento. (TRT/SP - 02667007920095020065 - RO - Ac. 8ªT [20120189024](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 02/03/2012)

MULTA

Cabimento e limites

Multa por inadimplência. Atraso no pagamento. Aplicação. Razoabilidade. O fato de ter havido mora de poucos dias no pagamento de parcela para cujo inadimplemento tenha sido cominada multa não elide sua aplicabilidade. o atraso, de um dia que seja, será mora e também inadimplência para fins de aplicação da multa, a não ser que haja motivo ponderoso a justificar o atraso (caso fortuito ou

força maior). Não havendo, funciona para o empregador como para qualquer cidadão que atrasa o pagamento de uma parcela devida, seja em juízo ou fora dele. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 01834007120075020040 - AP - Ac. 14ªT [20120159249](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 27/02/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

ACÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. A norma coletiva não autoriza o labor além dos limites previstos no artigo 59 da CLT. Embora seja estabelecido o pagamento de adicional superior para as horas laboradas além da 30ª mensal, tal regra visa minimizar os prejuízos causados ao trabalhador. Todavia, de modo algum a norma coletiva autoriza o labor sem qualquer limite de horas por dia e mês. Segundo a interpretação pretendida pela recorrente, a norma coletiva autorizaria o labor em 24 horas por dia, desde que observados os adicionais convencionais. Certamente, esta não é a finalidade da norma. Tampouco tal tipo de transação poderia ser chancelada pelo Poder Judiciário, posto que não são todas as normas contratuais que estão sujeitas a negociação e flexibilização. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01138007620075020261 - RO - Ac. 3ªT [20120168086](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 24/02/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

Preclusão consumada. Na oportunidade em que o Juízo de primeiro grau acolheu a contradita da testemunha por troca de favores, não houve a consignação de protestos pelo autor, o qual, inclusive, concordou expressamente com o encerramento da instrução processual, não demonstrando nenhuma irresignação com o deferimento da juntada de cópia da petição inicial da testemunha ouvida como informante; e ainda, concordou com as razões finais remissivas, oportunidade que teria para manifestar o inconformismo e arguir a nulidade processual. (TRT/SP - 00006540320115020072 - RO - Ac. 3ªT [20120172342](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 24/02/2012)

PRESCRIÇÃO

Prazo

Prescrição. Contagem. Contrato de trabalho irregular. A aplicação de prescrição é procedimento que traz consequências graves, por vezes implicando na negativa de todos os direitos de alguma expressão pecuniária em uma determinada causa. Por isso, deve o juízo munir-se das maiores cautelas, para evitar cometer erros que podem redundar em negativa de prestação jurisdicional. Em casos de contratos de trabalhos acobertados por artifícios sobejamente conhecidos da Justiça do Trabalho, afigura-se muito mais razoável fiar-se em documentos do que simplesmente em declarações de testemunha, mormente quando há nos autos outros elementos a considerar. Recurso Ordinário obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00006035820105020029 - RO - Ac. 14ªT [20120159141](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 27/02/2012)

PROCESSO

Subsidiário do trabalhista

Ainda que a penalidade tenha sido aplicada ao empregador, não se aplica ao Processo do Trabalho o artigo 940 (antigo 1531) do Código Civil Brasileiro, pois confronta com os princípios da gratuidade e de proteção ao hipossuficiente e, mesmo para aqueles julgadores que admitem a sua incidência, há consenso de que somente se aplicaria a sanção no caso de ser postulada parcela sobre a qual não exista controvérsia quanto ao pagamento. (TRT/SP - 00601004320085020491 (00601200849102001) - RO - Ac. 17^ªT [20120065252](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 03/02/2012)

PROVA

Relação de emprego

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A reclamada, ao apresentar sua defesa, admitiu que a reclamante realizava entregas a serviço da empresa, sob a condição de autônoma. Portanto, na forma do artigo 333, II, do CPC, atraiu para si o ônus probatório, ao alegar fato impeditivo do direito da reclamante. Entretanto, não produziu prova alguma em seu favor, sequer conduzindo qualquer testemunha para corroborar sua tese quando da realização da audiência instrutória. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00007650820105020432 - RO - Ac. 9^ªT [20120124348](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 23/02/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Não existindo prova efetiva de conduta culposa da Administração Pública como contratante, não há que se falar em responsabilidade subsidiária, uma vez que esta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (TRT/SP - 02553006020095020003 - RO - Ac. 17^ªT [20120065406](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 03/02/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

Incorporação de gratificação prevista em lei declarada inconstitucional. Impossibilidade Embora não se ignore o caráter salarial e integrativo da remuneração de que se revestem as gratificações habitualmente pagas, na forma do parágrafo 1º do artigo 457 da CLT, e tampouco se releguem ao oblívio os princípios constitucionais e de proteção do trabalhador invocados nas razões recursais, o fato é que toda e qualquer consideração em prol da manutenção da "gratificação de saúde" sucumbe em face dos imperativos efeitos da inconstitucionalidade declarada em relação à lei municipal que autorizou a designação, sem concurso público, em arrepio à regra do artigo 37, II, da Constituição Federal, de servidores para a prestação de atendimento aos usuários do SUS, mediante a retribuição pecuniária em foco. Tratando-se, como na hipótese, de exercício do controle concentrado de constitucionalidade, os efeitos operados, salvo determinação judicial expressa em sentido contrário, são erga omnes e ex tunc, extirpando pela raiz a lei ou ato normativo contrário à

Constituição, que perde desse modo toda eficácia jurídica, não servindo de supedâneo para qualquer alegação de direito adquirido. (TRT/SP - 00014057420105020314 - RO - Ac. 9ªT [20120123511](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 23/02/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO COM NÚMERO DE ASSOCIADOS INDICADOS NOMINALMENTE. O cabimento da contribuição assistencial é restrita aos associados, que devem ser indicados, nominalmente, o que não ocorreu nos autos. Inteligência e aplicação do Precedente Normativo nº 119 do C. TST, Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do C. TST e na Súmula nº 666 do E. STF. Recurso interposto pelo Sindicato profissional que não se provê. (TRT/SP - 00014210720105020030 - RO - Ac. 8ªT [20120189075](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 02/03/2012)

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical do empregado faz-se em conformidade com a atividade preponderante da empresa, consoante o disposto no art. 570 da CLT e o sindicato representativo da categoria profissional do empregado usualmente é aquele que se contrapõe ao sindicato representante da atividade econômica do empregador. (TRT/SP - 00825005220095020059 - RO - Ac. 3ªT [20120015646](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 16/01/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Adicional por tempo de serviço. Empregado de fundação estadual. O art. 129 da Constituição Estadual, ao conceder o adicional por tempo de serviço, não fez distinção entre funcionários públicos estaduais (estatutários) e empregados públicos (celetistas), posto utilizar-se da expressão genérica "servidor público". Assim, o direito à parcela alcança todos os servidores, estatutários e celetistas, sem qualquer discriminação. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 02302007920075020066 (02302200706602008) - RO - Ac. 14ªT [20120159095](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 27/02/2012)